



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 002/2025

Data: 15 DE JANEIRO DE 2025

Ementa: CRIA CARGO DE DIRETOR DO CAC (CENTRO ATENDIMENTO AO CIDADÃO) E ALTERA NÍVEL DE VENCIMENTOS DO CARGO CHEFE DE GABINETE NA LEI MUNICIPAL 982/2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA – (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO:

O presente projeto de lei complementar 002/2025 do Legislativo é de autoria da Mesa Diretora da Câmara e solicita a necessária autorização legislativa para alterar o nível de vencimentos do cargo chefe de gabinete e criar o cargo de Diretor do CAC na Lei Municipal nº 982/2007 da Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista – (MG).

Segundo a Mesa Diretora, *“não haverá aumento das despesas de pessoal, causando impacto negativo no orçamento da Câmara Municipal, haja vista que o cargo de Chefe de Gabinete possuía nível XII na tabela de vencimentos e exigia apenas o nível de escolaridade de Ensino Médio. Desta forma, adequando da melhor maneira, em estudo feito previamente, alteramos para o nível VII e criamos o cargo de Diretor do CAC, com vencimentos nível IV. A criação do cargo de Diretor do CAC se justifica pela necessidade de aprimorar o atendimento à população, sendo este um setor essencial para o acesso a informações e serviços prestados pela Câmara Municipal. A exigência de ensino médio completo e uma carga horária de 40 horas semanais reforçam o compromisso com a eficiência e a qualificação no atendimento ao público”*.

Esta é, em síntese, a propositura apresentada pelo Executivo Municipal.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que compete à Procuradoria Jurídica desta Casa analisar e opinar sobre aspecto legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da presente proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, cabendo ao plenário a análise do mérito.

Trata-se de disposições acerca de criação de cargo e alteração no nível de vencimento de cargo na Lei 982/2007. O Regimento Interno reza que:

Art.217- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei. (LOM Art. 51) que:

[...]

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Parágrafo único – Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles e aprovação de 2/3 de seus membros.

Assim, é presente a competência da Mesa Diretora iniciar o Projeto a fim de legislar sobre o tema, por se tratar de criação de cargo, bem como seus provimentos e demais aspectos necessários.

No que tange ao interstício para votação e aprovação, deverá observar o que reza o artigo acima descrito, sendo dois turnos de intervalo mínimo de 48 horas, devendo ser aprovado por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Quanto ao impacto orçamentário, conforme exposto pelo Contador da Casa, não irá onerar o orçamento da Câmara Municipal, uma vez que implicará na economicidade. Destaca-se que o cargo de chefe de gabinete está vago atualmente, e, desta forma, não há que se falar em direito adquirido ao valor anterior. A redução não afeta servidores nomeados nem gera diminuição de remuneração de um ocupante.

Desta forma, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre sua estrutura administrativa e os cargos comissionados, desde que respeite os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Por fim, em relação a análise de legalidade, não nos opomos à apreciação do presente Projeto de Lei. No que tange ao **mérito**, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a **existência de interesse público**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Apontamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

3 – CONCLUSÃO:

Por essas razões acima aludidas, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação e discussão do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 21 de janeiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515
Assessor Jurídico